



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.545 - SC (2011/0092693-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
EZEQUIEL PIRES
AGRAVADO : COMPOSIÇÃO BOUTIQUE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM FULCRO NO ART. 543-C, § 7º. I, DO CPC. DECISÃO DO STJ QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA, CONVERTIDO EM AGRADO REGIMENTAL, SEJA O PRESENTE AGRADO JULGADO PELO TRIBUNAL A QUO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP, DJE 12.05.2011.

1. Não cabe Agravo de Instrumento contra decisão que nega seguimento ao Recurso Especial com fundamento no art. 543-C, § 7º., I do CPC. Contudo, a fim de não se perpetuar eventual equívoco ocasionado por indevida negativa de seguimento ao Apelo Nobre, cabe Agravo Regimental no Tribunal a quo. Precedente da Corte Especial (Questão de Ordem no AG 1.154.599/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011)

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 1º de dezembro de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.545 - SC (2011/0092693-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
EZEQUIEL PIRES
AGRAVADO : COMPOSIÇÃO BOUTIQUE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

1. O ESTADO DE SANTA CATARINA interpõe Agravo Regimental contra a decisão proferida pelo eminente Ministro Presidente, do seguinte teor:

À vista do que foi decidido no Recurso Especial nº 1.169.017, SC, sob o regime do art. 543-C do CPC, determino a devolução dos autos à origem, para que o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Regimental a ser julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599, SP (DJe de 12.05.2011).

Publique-se. Intimem-se (fls. 115).

2. Alega o agravante ser a decisão supra carente de motivação, tendo em vista que fundamentada apenas na Questão de Ordem no AG 1.154.599/SP, sem exposição do real motivo de impedimento da remessa do Agravo de Instrumento. Aduz que o julgamento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal de Justiça, o qual já negou seguimento ao Recurso Especial constitui usurpação de atribuição do STJ, e que a decisão agravada deixou de interpretar restritivamente o disposto no artigo 544 do CPC.

3. Requer, ao final, o acolhimento do presente pedido pela Colenda Turma julgadora, a fim de que seja aclarada e motivada a decisão agravada, com a consequente análise e provimento do Agravo de Instrumento.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.545 - SC (2011/0092693-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
EZEQUIEL PIRES
AGRAVADO : COMPOSIÇÃO BOUTIQUE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM FULCRO NO ART. 543-C, § 7º. I, DO CPC. DECISÃO DO STJ QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA, CONVERTIDO EM AGRADO REGIMENTAL, SEJA O PRESENTE AGRADO JULGADO PELO TRIBUNAL A QUO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP, DJE 12.05.2011.

1. *Não cabe Agravo de Instrumento contra decisão que nega seguimento ao Recurso Especial com fundamento no art. 543-C, § 7º., I do CPC. Contudo, a fim de não se perpetuar eventual equívoco ocasionado por indevida negativa de seguimento ao Apelo Nobre, cabe Agravo Regimental no Tribunal a quo. Precedente da Corte Especial (Questão de Ordem no AG 1.154.599/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011)*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito da alegação de ausência de motivação e fundamentação da decisão agravada, não assiste razão ao recorrente.

2. Ao julgar a Questão de Ordem no AG 1.154.599/SP, da relatoria do ilustre Ministro CESAR ASFOR ROCHA (DJe 12.05.2011), a Corte Especial decidiu que não cabe Agravo contra decisão que nega seguimento ao Apelo Nobre com fulcro no artigo 543, § 7º., I do CPC. Entretanto, para corrigir eventual equívoco perpetrado pelo órgão julgador originário quanto à submissão do caso ao julgado repetitivo, o recurso apropriado é o Agravo Regimental junto ao próprio Tribunal a quo.

3. No tocante às assertivas de suposta usurpação de atribuição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ e necessidade de interpretação restritiva do art. 544 do CPC, impõe-se a leitura do seguinte excerto do referido acórdão:

Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos dispositivos por ela inseridos no Código de Processo Civil e a ela vinculados, sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida.

(...)

Sob esse enfoque, a norma do art. 544 do Código de Processo Civil, editada em outro momento do Poder Judiciário, deve ser interpretada restritivamente, incidindo, apenas, nos casos para os quais o agravo de instrumento respectivo foi criado, ou seja, nas hipóteses em que o órgão judicante do Tribunal de origem tenha apreciado efetivamente os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

O exame dos mencionados pressupostos recursais, sem dúvida, não alcança a norma do inciso I do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil. Nesse dispositivo, o apelo extremo tem seguimento negado com base no julgamento do mérito de apelo que serviu de paradigma ou, como dispõe a própria lei, de "recurso representativo de controvérsia" (§ 1º do mesmo dispositivo). Antecipa-se, enfim, no eleito recurso repetitivo, o resultado dos futuros recursos que cuidarem de matéria idêntica.

O momento da Lei 11.672/2008, que criou o recurso repetitivo nesta Corte, é incompatível com o momento em que concebido o agravo de instrumento do art. 544 do CPC.

Decidir de forma diversa, acolhendo a possibilidade de interposição do agravo de instrumento, enseja, flagrantemente, a mera substituição de cores e de nomenclaturas dos recursos que subirão ao Superior Tribunal de Justiça, impedindo que as partes obtenham justiça rápida e definitiva com o trânsito em julgado da decisão de mérito e ferindo, no meu entender, o espírito da nova lei.

II - Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: pode o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008.

III - Por último, cabe aqui discutir uma terceira questão. Poderá haver hipóteses em que, de fato, o recurso especial terá seguimento negado indevidamente, por equívoco do órgão julgador na origem. Nesse caso, caberá apenas agravo regimental no Tribunal a quo.

Observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358-7, decidiu de forma semelhante. Considerando inadequada a utilização da reclamação para correção de equívocos na aplicação da jurisprudência daquele Tribunal aos processos sobrestados na origem pela repercussão geral, entendeu que o único instrumento possível a tal impugnação seria o agravo interno.

4. Veja-se que não se olvidou o julgado de apontar oportunidade à parte irresignada, em caso de situação que, embora não se enquadre na regra do art. 544 do CPC, possa resultar na perpetuação de um possível equívoco pelo julgador de origem.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0092693-3

AgRg no
Ag 1.417.545 / SC

Números Origem: 20090022003 20090022003000100 20090022003000101 23970126740

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPOSIÇÃO BOUTIQUE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
EZEQUIEL PIRES
AGRAVADO : COMPOSIÇÃO BOUTIQUE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.